

A extensão tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promover a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2006, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

#### 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal (grossistas têxteis) e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2005, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à actividade de armazenistas de lanifícios e grossistas têxteis e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica mencionada na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das aludidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições do nível IX do grupo I e do nível XI dos grupos I e II da tabela salarial da convenção apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

#### 2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 17 de Fevereiro de 2006.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE

**Portaria n.º 256/2006**

**de 10 de Março**

Considerando que se torna essencial continuar de forma eficaz o combate contra o jogo ilegal, importa

manter o nível de atractividade dos jogos sociais do Estado, sempre no estrito cumprimento de uma política de jogo responsável.

Deste modo, atendendo ao facto de o preço da aposta do Totoloto se manter inalterada desde 2003 e visando contribuir para o aumento da importância destinada a prémios e dos montantes legalmente destinados aos beneficiários da distribuição dos resultados de exploração, torna-se necessário proceder a uma actualização de preço da aposta deste jogo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, o seguinte:

1.º O artigo 4.º do Regulamento do Totoloto, aprovado pela Portaria n.º 533/2001, de 31 de Maio, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 1048/2001, de 1 de Setembro, e 1215/2003, de 16 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

**Preço da aposta**

O preço de cada aposta é fixado em € 0,40.»

2.º O registo de apostas para cinco semanas consecutivas fica suspenso a partir de 19 de Fevereiro de 2006, sendo retomado em 19 de Março de 2006.

3.º A presente portaria produz efeitos relativamente às apostas registadas a partir de 19 de Março de 2006.

Em 15 de Fevereiro de 2006.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Portaria n.º 257/2006**

**de 10 de Março**

O Conselho Nacional de Publicidade de Medicamentos, criado pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 100/94, de 19 de Abril, tem a sua composição e funcionamento regulamentados na Portaria n.º 123/96, de 17 de Abril.

As crescentes exigências ao nível da racionalidade da utilização de medicamentos de uso humano, bem como maiores preocupações de rigor na informação sobre medicamentos dirigida aos profissionais de saúde e ao público em geral, justificam a introdução de modificações à composição e ao modelo de funcionamento do Conselho, agilizando a sua intervenção como órgão consultivo na dependência do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED).